

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo D)

Processo nº : 2006.61.81.006959-6
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Acusados : WESLEY MEIRELES DA SILVA e outro
1ª Subseção Judiciária de São Paulo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida contra **WESLEY MEIRELES DA SILVA e JONAS CALIXTO DA SILVA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos seguintes crimes: Wesley, incurso nos artigos 180, caput, e 289, § 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal; Jonas, incurso nos artigos 180, caput, 289, caput, e 291, c.c. art. 69, todos do Código Penal.

Em síntese, diz a denúncia que em 09.03.2006, no interior de imóvel situado entre as ruas Francisco de Souto Maior e Camueça, São Paulo/SP, os acusados **adquiriram e ocultaram** a perua Kombi placas CBM-7155/Arujá-SP e a carga nela acondicionada, consistente em 124 caixas de cosméticos marca AVON, além de bolsa, guia de ruas e aparelho de som, **produtos de roubo**, pertencentes a Saulo Almeida da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

No mesmo local, supostamente **residência** de **JONAS**, a polícia encontrou **maquinismos** e aparelhos destinados à falsificação de moeda (equipamentos de informática), além de **248 cédulas falsas** de R\$10,00 cada uma.

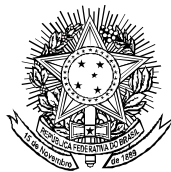
Durante referida diligência, perto dali, policiais teriam encontrado em poder de **WESLEY** 03 (três) **notas de R\$10,00 falsas** e, no interior de sua residência, mais 11 (onze) cédulas contrafeitas de mesmo valor.

O acusado **WESLEY** foi preso e autuado em **flagrante** delito. **JONAS**, que não estava presente no local dos fatos durante a diligência policial, teve a **prisão preventiva** decretada a 09.05.2006 (fl. 111), sendo o **mandado** cumprido em **06.06.2006** (fl. 204).

Originariamente, o feito tramitou na **Justiça Estadual**, sendo enviado para esta Justiça Federal a 24.03.2006 (fl. 80), onde foi ofertada denúncia, atribuindo-se a **WESLEY** inicialmente, além dos supra-referidos delitos, o crime de tráfico de entorpecentes. Com relação a esse fato os autos foram **desmembrados** e devolvidos à Justiça Estadual (fl. 188/189).

A denúncia foi recebida em 28.06.2006 (fl. 206/207), seguindo-se com as citações e interrogatórios dos acusados (fl. 301, 304/305, 358 e 364/366). Defesas prévias a fl. 283/284 e 393.

Durante a **instrução criminal** foram ouvidas quatro testemunhas da acusação (fl. 406/409 e 434/435) e cinco da defesa (fl. 534/538 e 567/568). Nada foi requerido na fase do **art. 499 do CPP**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

Em **29.06.2007** foi concedida liminar pelo Juízo de segundo grau **revogando o decreto de prisão** de **JONAS** (fl. 598/601), sendo tal medida **estendida** a **WESLEY** por este Juízo, em 05.07.2007 (fl. 616/618).

Em sede de **alegações finais**, o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos acusados quanto ao crime de receptação, e a condenação com relação aos demais crimes por entender terem sido comprovados (inclusive pelo delito de tráfico de entorpecentes, que não é objeto deste processo - fl. 674/681), ao passo que a defesa, patrocinada pela Defensoria Pública da União, pleiteou a absolvição, suscitando várias questões, dentre as quais destacam-se a incompetência deste Juízo, falsificação grosseira, crime-meio e insignificância (fl. 693/703 e 704/727).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto, inicialmente, que todas as questões argüidas pela ilustre defensoria pública pertencem ao mérito, e como tal serão analisadas.

Não procede a ação penal.

Prefacialmente, alguns dados relativos aos fatos devem ser realçados, a começar pelo crime de **roubo** noticiado nestes autos, que é o ponto de partida de todos os demais acontecimentos narrados na denúncia. O aludido **roubo** de uma perua Kombi e respectiva carga (cosméticos) teria ocorrido no dia 09.03.2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

No mesmo dia, policiais militares souberam, **através de notícia anônima**, que em certo local havia uma carga de perfume roubada. Para lá rumaram dois policiais. Não houve, portanto, perseguição ao suposto **roubador** (os policiais nem mesmo sabiam do roubo da Kombi, conforme depoimentos prestados em Juízo).

O **local** era uma **área invadida**, onde existiam barracos de alvenaria e de madeira, sendo as casas umas próximas às outras. A **carga** estava **perto** de um **barraco de alvenaria**, dentro do qual **não havia nenhum morador**. O laudo de fl. 245/250 fornece uma idéia do local.

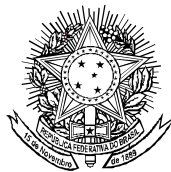
O veículo Kombi foi encontrado distante cerca de um quilômetro de onde estava a carga.

Entre a prática do **roubo** e o encontro da carga havia transcorrido cerca de 30 minutos. As **vítimas** do roubo **não reconheceram** nem JONAS, nem WESLEY, como possíveis partícipes do delito.

Tais **aspectos** dos **fatos**, em razão de sua **relevância para a análise da licitude da prova**, podem ser confirmados nos depoimentos das vítimas do roubo e dos policiais (fl. 406/409 e 434/435).

Cumprе observar, portanto, que, **até aquele momento - encontro da carga -**, não existia fato algum, ainda que **indiciário**, sobre eventual delito de **moeda falsa** ou **petrechos de falsificação**. E como tais questões surgem na **dinâmica dos acontecimentos?**

Segundo os mesmos relatos, na mencionada área invadida, perto do local onde a carga foi achada, os policiais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

avistaram o acusado WESLEY. Este teria dito que estava trabalhando e indicara o barraco onde morava. Os policiais ali ingressaram e encontraram, segundo eles, algumas moedas falsas.

Em seguida, os policiais teriam arrombado a porta e invadido o barraco de alvenaria, onde teriam sido apreendidas diversas cédulas falsas, equipamentos de informática (computador, impressora) e documentos dos moradores, um casal.

É de se observar, desde logo, que os documentos acostados aos autos não refletem a dinâmica dos fatos tal qual narrados pelos policiais. Não se discriminam as cédulas supostamente encontradas com WESLEY daquelas apreendidas no outro barraco. Este fato já demonstra a improcedência da acusação em relação a Wesley, especialmente porque os policiais, ao contrário do que diz a denúncia, informaram que algumas cédulas falsas foram encontradas no interior do barraco de WESLEY, mas nada disseram sobre ter ele sido surpreendido *trazendo consigo* alguma cédula no momento da abordagem.

O policial Carlos coloca em dúvida se primeiro estiveram na casa de Wesley, como disse seu colega de farda, ou na suposta casa de Jonas, onde foram encontradas as mais de duzentas cédulas de dez reais falsas. Se nada havia com Wesley, que estaria trabalhando, qual o motivo de terem ingressado em sua casa? Wesley afirma que as notas falsas foram "plantadas" em sua casa. Sua veemente negativa à acusação é exteriorizada até mesmo em sua recusa em assinar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

termo de audiência por ocasião da oitiva dos policiais (fl. 405).

Tocante a Jonas, suposto morador do barraco de alvenaria, consigne-se que ele não estava na casa no momento da invasão. Segundo os policiais, havia um documento pessoal dele no local, sendo este fato o único a vinculá-lo ao mencionado lugar e, diga-se, ao processo.

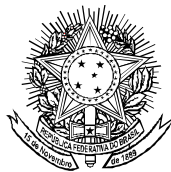
Tais aspectos, de per si, já estariam a recomendar a absolvição dos acusados. Entretanto, outros fatores devem ainda ser considerados.

Note-se que não se sabe, do montante de cédulas apreendidas, quais cédulas estariam no barraco de WESLEY e quais estariam no barraco de alvenaria, supostamente de JONAS.

Por outro lado, relativamente a todas as cédulas apreendidas, cumpre assinalar que o policial DANIEL foi categórico em afirmar que **"a falsificação era grotesca; percebia pegando na mão a falsidade"** (fl. 407).

É certo que a potencialidade para enganar o chamado "homem médio" é dotada de forte carga de subjetivismo, mas o laudo realizado pelo **Instituto de Criminalística** é enfático sobre a questão, acusando-se a **má qualidade do papel suporte, a ausência de detalhes calcográficos, ausência de marca d'água, e má qualidade de impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres** (fl. 122/126).

Por tais motivos, razão assiste à defesa no ponto em que afirma tratar-se de **falsificação grosseira** e como tal é reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

Constituindo a nota falsa o objeto material do crime imputado (art. 289 CP), é de se reconhecer a incidência à espécie do chamado **crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto**, a teor do que dispõe o artigo 17 do Código Penal.

Não bastassem tais questões, releva rememorar, neste ponto, que a **diligência policial** decorreu única e exclusivamente de uma **denúncia anônima** relativa a uma carga de mercadorias (conf. depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório - fl. 406/409). E, sem qualquer motivo aparente, os policiais deram com o pé na porta do barraco onde supostamente morava JONAS, invadindo o aposento sem ordem judicial. É evidente ter havido indevida violação de domicílio. Um barraco, um casebre, uma mansão ou um palácio, estão igualmente protegidos pelo princípio constitucional da inviolabilidade do lar.

O artigo 5º, XI, da Constituição Federal, estabelece: **"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"**.

A dispensa de ordem judicial, portanto, para se entrar em casa alheia, sem autorização do morador, somente é possível em caso de **desastre**, para **prestar socorro** ou em razão de **flagrante delito**. No barraco de alvenaria onde cédulas e supostos petrechos de falsificação foram encontrados, não ocorria desastre, nem alguém necessitava de socorro. Não havia, no momento, sequer algum morador em situação de flagrância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

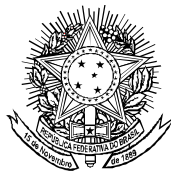
Com efeito, pela dinâmica dos acontecimentos, conforme relatamos precedentemente, o suposto morador não estava em situação de flagrante, segundo as hipóteses taxativas do artigo 302 do CPP.

Os policiais estiveram no terreno em razão de denúncia anônima dando conta da existência de uma carga de perfumes deixada ali nas proximidades. Nada se falava sobre falsificação de moeda. Os policiais não estavam em perseguição de quem quer que seja. Nada havia que pudesse indicar que o morador daquele barraco falsificava moeda ou guardava moedas falsas.

Segundo o escólio de *Motta Et Barchet*, não é qualquer uma das hipóteses de flagrância previstas na legislação processual que autoriza o ingresso desautorizado em casa alheia. Para eles, a entrada somente é possível nos casos dos chamados **flagrante próprio e flagrante impróprio** indicados no art. 302 do CPP. O primeiro, quando o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou imediatamente após cessar sua prática (incisos I, II). O segundo - *impróprio*, quando o agente é perseguido logo após cometer o ilícito, em situação indicativa de ser ele o efetivo autor do delito (inc. III).

O terceiro tipo, **flagrante presumido**, não autoriza o ingresso policial na casa do suposto agente. Esta espécie é aquela em que o agente é encontrado logo depois com instrumentos, objetos, armas ou documentos que levem a presumir que ele é o autor do delito (inc. IV). Anotem-se com as palavras dos insignes autores precitados:

“Dentre estas modalidades, a Constituição autoriza o ingresso apenas nas hipóteses de flagrante próprio ou impróprio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

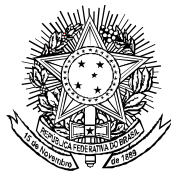
Autos nº 2006.61.81.006959-6

desautorizando-o para o flagrante presumido. Ela exige que o delito ocorra no local rotineiramente protegido contra ingresso de terceiros, ou que haja perseguição contínua ao delinqüente até este local. No caso do flagrante presumido, a pessoa não é vista cometendo o delito ou acabando de cometê-lo, nem é perseguida logo após; é apenas encontrada num momento posterior, em posse de objetos que façam presumir ter sido ela a autora do ilícito. Ora, para 'encontrá-la' na sua casa é necessário antes nela ingressar, fazendo-se, necessário, para tanto, autorização do morador ou do Poder Judiciário" (in "Curso de Direito Constitucional", Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.185).

Revolva-se a questão. O fato de a carga estar próxima ao barraco não autorizava sua invasão. Não havia nenhum indicativo de que o morador, ausente, seria o roubador ou o receptador da mesma, até porque os policiais não tinham sequer notícia do roubo acontecido pouco antes. Nada permitia presumir que o morador, ausente, guardava moeda falsa ou petrechos de falsificação. Vale dizer que a invasão do barraco decorreu de pura exibição de força, da vontade pessoal e arbitrária dos milicianos, sem qualquer amparo legal.

A aceitar-se o arbítrio policial, considerando que todos os barracos eram próximos uns dos outros, era uma área invadida, ter-se-ia que tolerar que todos os moradores daquela localidade tivessem suas casas invadidas, o que sabe a disparate. Para eles também vale a máxima do direito saxão *my home is my castel*.

Está-se, pois, diante de prova ilícita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

Em matéria de prova, estabelece nossa Carta Política, em seu artigo 5º, inciso LVI: "São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

A prova vedada, no dizer de Adalberto Aranha, é a prova proibida, ou seja, "toda aquela que é defesa, impedida mediante uma sanção, impedida que se faça pelo direito. A que deve ser conservada à distância pelo ordenamento jurídico (...) quando a prova proibida afrontar uma norma de direito material falamos em 'prova ilícita'; quando colidir com uma de direito instrumental, chamamos de 'prova ilegítima'" (in "Da prova no Processo Penal", São Paulo: Saraiva, 1987, p. 41).

A distinção entre provas *ilegítimas* e *ilícitas* é pertinente, porquanto diferentes são as conseqüências. Para as primeiras, a sanção é prevista na lei processual - nulidade ou ineficácia da decisão que nelas se fundar (art. 564, IV, do CPP). Para as segundas, violadoras de regras de direito material, a conseqüência é a sua inadmissibilidade.

Por outro lado, a prova pode vir a ser tachada de ilícita em razão da forma como é produzida. Em si mesma considerada, a prova seria lícita, mas o meio empregado à sua obtenção a inquina e macula. Como exemplo, cite-se a confissão obtida por meio de tortura.

A situação aqui tratada afronta a Constituição Federal. A apreensão das moedas falsas em casa habitada ocorreu com patente violação de domicílio, sendo por isso ilícita.

Não é esta, porém, a única ilicitude da prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

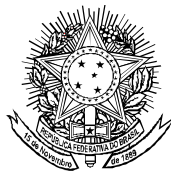
É preciso discorrer algumas linhas sobre os imputados petrechos de falsificação. E, para tanto, faz-se necessária uma breve análise do tipo penal - (art. 291 do CP) - atribuído ao acusado JONAS. O crime de petrechos para falsificação está assim descrito: **"fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda"** (grifei).

O computador e acessórios apreendidos teriam sido usados para o fabrico de moeda. Estariam, pois, albergados pela fórmula genérica supra epigrafada - *qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda*.

Entretanto, a fórmula genérica cunhada pela expressão "qualquer objeto" está a indicar apenas os objetos **especialmente** destinados à falsificação. E não se pode dizer que um computador tem a **específica** destinação para a falsificação de moeda. E, tanto não tem, que a falsificação aqui tratada, conforme visto, é grosseira.

Segundo o magistério de Celso Delmanto, **"costuma-se entender como especialmente os que 'mais propriamente, mais adequadamente, ou via de regra, são utilizados para o fim de falsificar moeda, e mais que a tal fim sejam destinados no caso concreto'"** (in "Código Penal Comentado", Rio de Janeiro: Renovar, 1991, 3ª ed., p. 443).

O renomado Julio Fabbrini Mirabete acentua: **"Os objetos devem ser destinados especialmente à falsificação de moeda. Diz bem Fragoso: 'Não se pode excluir uma indagação sobre a destinação subjetiva (fim a que o agente destinava os objetos) no reconhecimento da existência da ação delituosa. A**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

fórmula de nosso código é perigosa e exige do julgador metuculoso exame de todos os indícios.'" (in "Manual de Direito Penal - parte especial", vol. III, São Paulo: Atlas, 2004, 19ª ed., p. 218/219)

Referido autor cita em sua festejada obra o seguinte julgado em abono ao seu entendimento: "É indispensável à perfeição do delito previsto no artigo 291 do CP a inequivocidade do destino do maquinismo, aparelho ou instrumento destinado à falsificação. Visando o petrecho não especificamente à contrafação da moeda, mas sim à prática de fraudes, como, por exemplo, o 'conto da guitarra', somente se poderá cogitar de eventual estelionato" (JTACrSP 19/249).

Em remate, portanto, os equipamentos de informática apreendidos não revelam, de per si, a prática do delito imputado a JONAS. A existência de dois arquivos suspeitos, dentre os vários existentes na memória (laudo de fl. 251/267), é insuficiente para poder-se afirmar que o equipamento era especialmente destinado à falsificação de moeda.

Mas não é apenas pela falta de subsunção quanto à destinação do objeto e, de conseguinte, pelo duvidoso enquadramento do fato à norma, que o caso está a exigir a proclamação do *non liquet*.

A apreensão do equipamento também decorreu de indevida violação domiciliar, constituindo-se em prova ilícita.

Ademais, a Constituição Federal assegura o sigilo de dados e não poderia a Autoridade Policial ou peritos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

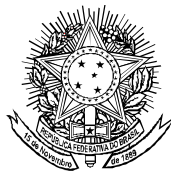
Autos nº 2006.61.81.006959-6

violar a memória do computador apreendido no barraco de alvenaria, sem expressa **autorização judicial**, conforme preconiza o inciso XII do artigo 5º. Trata-se de mais uma matéria afeta à **reserva de jurisdição**, pouco observada nos dias de hoje. Por mais este motivo é ilícita a prova assim obtida.

Diz o artigo 5º, inciso XII, ser **"inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"**.

A dicção é clara, não se admitindo a violação do sigilo de dados em hipótese alguma. Note-se que o computador é hoje uma das mais eficientes formas de comunicação e de correspondência. Segundo José Afonso da Silva, **"o sigilo da correspondência alberga também o direito de expressão, o direito de comunicação, que é, outrossim, forma da liberdade de expressão do pensamento"** (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo: Malheiros Editores, 1999, 16ª ed., p. 210).

É certo que a doutrina tem pregado inexistir direito absoluto, conforme bem sintetiza Alexandre de Moraes, **"...apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação de correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

salvaguarda de práticas ilícitas" (in "Direito Constitucional", São Paulo: Atlas, 2000, 8ª ed., p. 78).

Consigne-se, aqui, que a jurisprudência tem empregado a razoabilidade e a proporcionalidade como princípios autorizadores de eventual violação de direito fundamental.

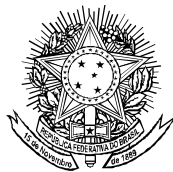
Impende lembrar que a violação de domicílio e de sigilo de dados aqui tratadas, segundo relatos colhidos, decorreu de "denúncia anônima". A vicejar tal motivação, não é preciso muito esforço para antever que aquilo que deveria ser exceção logo se transformaria em regra, bastando que um anônimo qualquer, em um dia qualquer, decida formular acusações contra seus desafetos.

Além do mais, a Constituição veda o **anonimato**, não se devendo permitir que uma *denúncia anônima* sirva para fundamentar uma afronta a **direitos fundamentais**.

Por fim, quanto ao **delito de receptação**, conforme bem sustentaram as partes, não há prova nenhuma contra os acusados, pois qualquer pessoa tinha acesso ao terreno onde a carga foi encontrada, conforme reconheceu o MPF em suas alegações finais (fl. 677).

Nem mesmo prova de ter havido o crime de receptação existe, pois a carga poderia ter sido deixada ali pelo próprio roubador. Quanto a este delito, portanto, incide o inciso II do art. 386 do CPP.

Destarte, impõe-se a absolvição, quer porque inexistem provas da imputada infração, quer por duvidosa adequação típica, quer pela ilicitude da prova, sendo de se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2006.61.81.006959-6

aplicar à espécie o decreto de absolvição nos termos do inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo **improcedente** a ação penal para **absolver WESLEY MEIRELES DA SILVA e JONAS CALIXTO DA SILVA**, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, devendo-se oficiar para o BACEN, autorizando-o a destruir as cédulas contrafeitas.

Eventual restituição das quatro cédulas verdadeiras e dos equipamentos de informática, somente à vista de prova de propriedade.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo